Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 116\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 37

P. 1799-1818

8 - OUTUBRO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	rag.
— FIDAR — Fiação de Gondar, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1801
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1801
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1802
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 	1802
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro 	1803
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria 	1803
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1803
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Alteração salarial e outras 	1804
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta —	
Centro/Sul) — Alteração salarial e outras	1805
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial e outras 	1806
 CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	1808
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro - Alteração salarial e outras	1811
- Acordo de adesão entre a APIMINERAL - Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e o SETACCOP - Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquela associação portuguela dos Entre dos Trabalhadores dos Ind. Confinias Videoira Entreptina Engraina	
ciação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmiça, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	1813

	Pág.
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária 	1813
 — CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação 	1814
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Integração em níveis de qualificação	1814
- CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas - Integração em níveis de qualificação	1815
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Integração em níveis de qualificação 	1815
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca Integração em níveis de qualificação	1815
— ACT entre a NORMAX, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação	1816
 AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação 	1816
— AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Integração em níveis de qualificação	1816
— AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação	1817
— ACT entre a NORMAX, L. ^{da} , e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Rectificação	1817
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros (alteração salarial e outros) — Rectificação	1815



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

FIDAR — Fiação de Gondar, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa FIDAR — Fiação de Gondar, L.da, com sede no lugar de Novais, freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade fabril sita no lugar da sua sede.

A actividade desenvolvida está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para as indústrias têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente o aumento da produtividade e a consequente obtenção de maior capacidade competitiva, especialmente nos mercados externos, bem como a utilização integral dos equipamentos instalados.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações) não obstaculiza o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa FIDAR — Fiação de Gondar, L.^{da}, a laborar continuamente na sua unidade fabril sita no lugar de Novais, Gondar, Guimarães.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder.

Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, foi publicado o CCT celebrado ente a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações sindicais e patronal outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Minstro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado ente a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, é tornada aplicável

às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Agosto de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 21 de Setembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a Associação dos Fabricantes de Produtros Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, por forma a torná-lo aplicável às relações de

trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente, à excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área de

aplicação da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do ar-

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensi-

vas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceitos e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patro-

nais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela brangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu representados pela ANCIPA—Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores das respectivas empresas representados pelo SETAA—Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho a partir de 1 de Janeiro de 1994 é de quarenta e duas horas semanais, mantendo-se até lá o horário de quarenta e três horas, repartidas por cinco dias, para a confeitaria e conservação de frutas, e por cinco dias e um período de cinco horas, para a pastelaria, não podendo o seu início ser antes das 6 horas relativamente ao pessoal masculino e das 7 horas relativamente ao pessoal feminino.

Cláusula 49.ª

Trabalho feminino

b) 90 dias por ocasião do parto, com direito ao subsídio mensal de 1000\$ durante esse período.

Cláusula 57.ª

Benefício de refeição

2 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 190\$, a título de ali-

mentação, por qualquer dia em que se preste pelo menos quatro horas de serviço.

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

2 — A cada diuturnidade corresponde uma concessão pecuniária de 1100\$ mensais.

ANEXO I

Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de frutas
Sector de fabrico:		
Mestre	82 400\$00	74 100\$00
Técnico de higiene e qualidade	78 000\$00	69 600\$00
Oficial de 1.a	74 500\$00	65 100\$00
Controlador de qualidade	70 800\$00	61 400\$00
Oficial de 2.ª	67 600\$00	57 900\$00
Oficial de 3. ^a	60 200\$00	55 100\$00
Auxiliar de fabrico	52 800\$00	51 600\$00
Aspirante	48 700\$00	48 700\$00
Aspirante menor de 18 anos	36 400\$00	36 400\$00
Serviços complementares de fabrico:		
Encarregado(a)	57 800 \$ 00	55 900\$00
Operário(a) de 1. ^a	54 700 \$ 00	53 100\$00
Operário(a) de 2.4	52 800\$00	51 100\$00
Auxiliar de serviços complementares	50 800\$00	50 800\$00
Aprendiz	48 700\$00	48 700\$00
Aprendiz menor de 18 anos	36 400\$00	36 400\$00

Nota. — Os retroactivos poderão ser pagos em três prestações mensais, devendo estes ser liquidados até 31 de Dezembro de 1993.

Lisboa, 16 de Setembro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 24 de Setembro de 1993.

Depositado em 27 de Setembro de 1993, a fl. 34 do livro n.º 7, com o n.º 312/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados no distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu representados pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1993, podendo os retroactivos serem pagos em três prestações mensais e liquidadas até 31 de Dezembro de 1993.

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Janeiro de 1994, repartidas por cinco dias, para a confeitaria e conservação de frutas, e por cinco dias e um período de cinco horas, para a pastelaria, não podendo o seu início ser antes das 6 horas relativamente ao pessoal masculino e das 7 horas relativamente ao pessoal feminino.

Cláusula 49.ª

Trabalho feminino

b) 90 dias por ocasião do parto, com direito ao subsídio mensal de 1000\$.

Cláusula 57.ª

Benefício de refeição

- 2 As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 190\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste pelo menos quatro horas de serviço.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

2 — A cada diuturnidade corresponde uma concessão pecuniária de 1100\$ mensais.

ANEXO I

Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de frutas
Sector de fabrico:		
Mestre	82 400\$00	74 100\$00
Técnico de higiene e qualidade	78 000\$00	69 600\$00
Oficial_de 1.ª	74 500\$00	65 100\$00
Controlador de qualidade	70 800\$00	61 400\$00
Oficial de 2. ^a	67 600\$00	57 900\$00
Oficial de 3.ª	60 200\$00	55 100\$00
Auxiliar de fabrico	52 800\$00	51 600\$00
Aspirante	48 700\$00	48 700\$00
Aspirante menor de 18 anos	36 400\$00	36 400\$00
Serviços complementares de fabrico:		
Encarregado(a)	57 800\$00	55 900\$00
Operário(a) de 1.ª	54 700 \$ 00>	
Operário(a) de 2.ª	52 800\$00	51 100\$00
Auxiliar de serviços complementares	50 800\$00	50 800\$00
Aprendiz	48 700\$00	48 700\$00
Aprendiz menor de 18 anos	36 400 \$ 00	36 400 \$ 00
Aprendiz menor de 16 anos	30 400300	30 400300

Lisboa, 1 de Setembro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos

Estêvão Martins.

Pelo FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Outros Produtos Alimentares do Distrito de Viseu.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 1 de Setembro de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Setembro de 1993.

Depositado em 21 de Setembro de 1993, a fl. 33 do livro n.º 7, com o n.º 308/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial e outras.

O CCT para as indústrias de confeitaria e conservação de fruta (apoio e manutenção), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, e última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 8 de Setembro de 1992, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária da presente revisão produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1993, podendo os retroactivos ser pagos em três prestações mensais e liquidados até 31 de Dezembro de 1993.

Cláusula

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e duas horas, a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimentos ou pagamentos de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 2050\$.

Cláusula 47.ª

Subsídio de alimentação

- 1 A entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente o pequeno-almoço a todos os trabalhadores, desde que iniciem o período de trabalho antes das 8 horas.
- 2 A entidade patronal obriga-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 190\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.

ANEXO III

Tabela salarial

•	Remunerações mínimas mensais	
Níveis	Tabela A	Tabela B
I	83 900\$00 80 000\$00 77 000\$00 73 800\$00 71 800\$00 67 200\$00 62 900\$00 61 100\$00 60 000\$00 56 700\$00 49 800\$00 49 700\$00 39 200\$00	80 200\$00 75 600\$00 72 800\$00 67 200\$00 67 200\$00 62 900\$00 61 400\$00 57 700\$00 53 900\$00 49 800\$00 49 700\$00 39 200\$00
XVIXVII	37 600 \$ 00 37 400 \$ 00	37 600\$00 37 400\$00

Tabela de salários para profissionais de engenharia

	Remunerações mínimas mensais	
Niveis	Tabela A	Tabela B
I-A	90 000\$00	86 500 \$ 00
I-B	96 900\$00	93 500\$00
II	110 200\$00	104 000\$00
III	128 100\$00	117 200\$00
IV	151 800\$00	144 600\$00
v	172 200\$00	172 200\$00
VI	195 900\$00	195 900\$00

Lisboa, 1 de Setembro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 1 de Setembro de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 7 de Setembro de 1993. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Setembro de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 8 de Setembro de 1993. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Resturantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 10 de Setembro de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Setembro de 1993.

Depositado em 21 de Setembro de 1993, a fl. 33 do livro n.º 7, com o n.º 309/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por outra

parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1992.

As cláusulas 1.^a, 28.^a, n.^o 5, 35.^a, n.^o 2, 35.^a-A, n.^o 1, e 72.^a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho vertical aplica-se em todo o território nacional, por um lado, às empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 2530\$ enquanto exercerem aquelas funções.

Cláusula 35.a°

Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 5760\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 1330\$; Dormida com pequeno-almoço — 3100\$.

Cláusula 35.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 515\$.

Cláusula 72.ª

Retroactivos

- 1 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993, sem quaisquer outros reflexos.
- 2 Produz ainda efeito a partir de 1 de Agosto de 1993 a alteração à cláusula 35.ª-A, n.º 1 (subsídio de alimentação).

No anexo II são incluídas as seguintes novas categorias profissionais e respectivas definições de funções:

ANEXO II

Definição de funções

Técnico de relações públicas (sénior). — É o trabalhador que estuda, planeia, executa e controla acções de divulgação, informação e comunicação; estimula, promove e apoia acções recíprocas de recepção e contacto entre a empresa, os clientes e o público; estabelece os canais de comunicação entre a administração ou direcção e o público interno e externo; investiga e analisa a opinião do público através de estudos, inquéritos e sondagens, propondo medidas tendentes à manutenção ou à modificação da opinião, conforme os objectivos previamente definidos.

Técnico de relações públicas (júnior). — É o trabalhador que, em colaboração com um técnico de relações públicas sénior ou outro superior hierárquico, e sob a responsabilidade destes, realiza tarefas inerentes à função de técnico de relações públicas. Poderá executar tarefas relativas a acções mais simples e de reduzidas dimensões.

Técnico de relações públicas (estagiário) (a). — É o trabalhador que auxilia os técnicos de relações públicas e se prepara para essa função.

Executivo de contas (estagiário) (a). — É o trabalhador que auxilia os executivos de contas e se prepara para essa função.

Ш

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	147. 900 \$ 00
II	Chefe de divisão	127 900\$00
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Técnico de relações públicas (sénior) Tesoureiro Desenhador ilustrador Desenhador infografista	116 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Chefe de secção Desenhador de arte finalista com mais de seis anos Guarda-livros	110 100\$00
v	Escriturário principal Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Programador mecanográfico Secretário de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos	101 600\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	94 100 \$ 00
VII	Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa (demonstrador) Comprador de espaço e tempo até dois anos Executivo de contas (estagiário) (a) Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos Redactor publicitário (estagiário) (a) Técnico de relações públicas (estagiário) (a)	91 300\$00
VIII	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade. Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª Operador de dados até quatro anos	82 900\$00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª	74 700\$00
X	Contínuo de mais de 21 anos	63 700\$00
ΧI	Contínuo de 19 a 21 anos	58 800\$00
XII	Contínuo de 18 anos	52 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	46 200\$00
XIV	Paquete de 15 anos (b)	42 500\$00

Lisboa, 26 de Agosto de 1993.

Pela APAP - Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; SINDCES/CN — Sindicato Democrático Comércio, Escritório e Servi-

cos/Centro-Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Aurélio Marques.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

 ⁽a) O estágio será de dois anos.
 (b) É eliminado o paquete de 14 anos no grupo XIV.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 28 de Setembro de 1993, a fl. 34 do livro n.º 7, com o n.º 314/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2	— As ta	abelas	de rem	unerações	mínimas	(anexo III)
e as	demais	cláus	ulas de	expressão	o pecuniá	iria produ	-
7em	efeitos	a 1 d	e Tane	iro de 19	93,		

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.^a Deslocações

200000
1 —
2 —
3 —
4 —
 a) A um subsídio de 280\$ por cada dia completo de deslocação.
5 —
6 —

8 — Os valores fixados na alínea b)-do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1200\$; Alojamento com pequeno-almoço — 4800\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2550\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 4350\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 3960\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1350\$, 2200\$ e 3850\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1350\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Clausula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 450\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabelas de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	109 700\$00
ĭ	Técnico superior de laboratório	100 900\$00
11	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico paramédico (com curso) Operador de computador	87 900 \$ 00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas Téncico de análises clínicas	78 70 0\$ 00
IV	Ajudante técnico (fisioterapia) Ajudante técnico anátomo-patológicas Ajudante técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais de seis anos Estagiário de técnico paramédico Massagista Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	67 300 \$ 00
v	Assistente de consultório	58 900 \$ 00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e do 2.º ano	55 100 \$ 00
VII	Trabalhador de limpeza	51 900 \$ 00

Porto, 25 de Maio de 1993.

Pela APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 31 de Maio de 1993. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Junho de 1993.

Depositado em 24 de Setembro de 1993, a fl. 33 do livro n.º 7, com o n.º 310/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

A Associação Portuguesa da Indústria Mineral e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins acordam na adesão ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993.

Lisboa, 10 de Setembro de 1993.

Pela Associação Portuguesa da Indústria Mineral:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETACCOP, Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Setembro de 1993.

Depositado em 27 de Setembro de 1993, a fl. 34 do livro n.º 7, com o n.º 313/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Industriais de Prótese e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços estabelecem o presente acordo de adesão ao CCT celebrado entre a primeira e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e à última revisão, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª séries.

rie, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, bem como às revisões intercorrentes.

Lisboa, 16 de Setembro de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDCES — Sindicato Democrático do Comércio,

Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 17 de Setembro de 1993. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 21 de Setembro de 1993.

Depositado em 24 de Setembro de 1993, a fl. 33 do livro n.º 7, com o n.º 311/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de refeitório.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992:

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Empregado de refeitório.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991:

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos: Monitor informático.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agênacias de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992:

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Anotador (anotadora) recepcionista.

ACT entre a NORMAX, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vid de Portugal — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993:

1 — Quadros superiores:

Director de fábrica. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto de director de fábrica. Adjunto de director de serviços. 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou tros:

Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de computador.

5.3 — Produção:

Controlador de fabrico. Verificador ou controlador de qualidade.

Profissões integradas em dois níveis:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de compras. Chefe de vendas.

AE ente a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Técnico de mecatrónica.

AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador de destroçadeira. Operador de máquinas do grupo A. Operador de máquinas do grupo B.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 - Produção:

Operador de máquinas do grupo C. Operador de máquinas do grupo D.

AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1993:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre de tráfego local.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros:

Motorista prático (1.ª e 2.ª classe).

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e`outros:

Ajudante de motorista. Marinheiro de 2.ª classe. Marinheiro de tráfego local.

ACT entre a NORMAX, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Rectificação

Na convenção referida em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27 de 22 de Julho de 1993, detectou-se uma divergência entre o texto publicado e o texto entregue para depósito, pelo que na cláusula 34.ª (Direitos especiais), n.º 3, alínea c), onde se lê «.... até às 17 horas», deve ler-se «... até às 7 horas».

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, foi publicado o AE identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões.

Assim, no anexo I, capítulo I, secção IV, n.ºs 17, 18 e 19, e no anexo V, cláusula 103.ª-A, a p. 688, onde se lê:

- a) Apreciação profissional anual B (média) em quatro anos consecutivos; ou
- b) Obtenção de duas vezes informação A (mais elevada) consecutivas ou interpoladas com informação B (média).

A mudança de grau processa-se após o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que o trabalhador se encontrar, sujeita à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau.

- a)
 b) O acesso ao terceiro grau e seguintes, quando houver, processa-se após o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que estiver, sujeito à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau.
- 19 Na passagem da zona I para a zona II e dentro da zona II, pode verificar-se um ano de permanência em cada grau, mediante a obtenção de informação profissional A (mais elevada), determinando a empresa anualmente a percentagem do efectivo.

Cláusula 103. a-A

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de tra- balho com turnos rotativos têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 2% do índice 160 da tabela indiciária.
2 —
3 —
deve ler-se:
17 —
 a) Apreciação profissional anual B (média) nesse grau em quatro anos consecutivos; ou b) Obtenção nesse grau de duas vezes informação A (mais elevada) consecutivas ou interpoladas com informação B (média).
18— 18.1— A mudança de grau processa-se após a obtenção nesse grau de informação profissional A (mais elevada), o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que o trabalhador se encontra e sujeita à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau. 18.2— 1

a)
b) O acesso do terceiro grau e seguintes, quando houver, processa-se após a obtenção nesse grau de informação profissional A (mais elevada), o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que o trabalhador se encontra è sujeito à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau.

19 — Na passagem da zona I para a zona II e dentro da zona II, pode verificar-se a redução até um ano do tempo de permanência em cada grau, mediante a obtenção nesse grau de informação profissional A (mais elevada), sujeita à percentagem do efectivo a determinar anualmente pela empresa.

Cláusula 103.ª-A

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos ou escalas de serviço não contidas na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 2% do índice 160 da tabela indiciária.

2 —
3 —
Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SINDEFER:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SINAFE:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SINFA:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SINFB:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SINFESE:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SOTD: